



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria de Justiça da 25ª Zona Eleitoral**

---

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 25ª ZONA – PICUÍ/PB**

Autos n. 0600170-79.2024.6.15.0025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio de seu órgão de execução que ao fim assina, vem apresentar

**PARECER**

nos termos que seguem.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) de **IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO** para as eleições municipais de 2024, formulado pelo Partido União Brasil, para o cargo de vereador no município de Pedra Lavrada/PB.

Após a publicação do Edital de Candidatura (Id 122407993), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório de Pedra Lavrada, por meio de seu representante **ALEXSANDRO DOS SANTOS BURUTI**, apresentou, tempestivamente, impugnação ao registro da candidatura do referido pré-candidato (Id 122435389), alegando, em síntese, que, o impugnado não se desincompatibilizou de fato do cargo público outrora ocupado.

Contestando o alegado, o pré-candidato apresentou resposta à impugnação ao Id 122498709.

Após, o PDT apresentou impugnação à contestação ao Id 122539918.

**Em seguida vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral.**

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria de Justiça da 25ª Zona Eleitoral**

---

Pois bem. A desincompatibilização tem o objetivo de coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato, a fim de preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

Sobre os afastamentos, o art. 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90, prescreve que são inelegíveis: *"os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais"*.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê a desincompatibilização como condição de registrabilidade:

Art. 27. O formulário de RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:  
(...)  
V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;  
(...)

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

**"(...) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FOLHA DE FREQUÊNCIA ASSINADA DENTRO DO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o**

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria de Justiça da 25ª Zona Eleitoral**

---

equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política. Precedentes. (REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 23.05.2018)

2. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. Precedentes. (REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02.05.2013).

3. Confrontados os elementos de prova, cumpre ao julgador, de forma motivada e com base em regras de experiência e nos indícios constantes dos autos, determinar a preponderância de uma prova em detrimento de outra.

4. A existência de prova robusta de efetivo exercício das funções públicas dentro do período de 3 (três) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico.

5. Agravo regimental desprovido. ((Recurso Ordinário nº 060067393, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018).

"Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. – Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento." NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o – cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado a longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" (TSE, Ac. no 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "*status*" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais: cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria de Justiça da 25ª Zona Eleitoral**

---

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

Em se tratando de servidor comissionado estabelece a Súmula TSE nº 54 que "*A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato*". Assim, tem-se que, além do prazo, a citada Súmula diz ser necessária a exoneração de servidor público ocupante de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento.

No caso dos autos, para fins de comprovar sua desincompatibilização do cargo comissionado, no prazo legal, o impugnado anexou a Portaria nº 096/2024, demonstrando que foi exonerado no dia **28/06/2024 (Id 122498710)**.

Todavia, o PDT impugnou a candidatura do pré-candidato a vereador no município de Pedra Lavrada, **Ian Victor Silva Cordeiro**, argumentando que houve a formalização do seu afastamento, mas não ocorreu a desincompatibilização de fato, pois ocupava cargo comissionado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB, na função de “Diretor de Departamento de Cultura e Turismo” e, mesmo afastado, continuou à frente da realização de eventos culturais regionais, em contato direto com a população e os artistas contratados para realizar as atividades, inclusive durante os eventos do último São João do município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria de Justiça da 25ª Zona Eleitoral**

---

Conforme o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral **‘incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90’** (REspe nº 200-28/RJ, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002).

Assim, recai ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do ato ou eventual continuidade do exercício de fato das funções pelo pretense candidato.

A propósito, este também é o entendimento pacificado pelo TREPB:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FORMALIDADES ATENDIDAS. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. **O requerimento de afastamento protocolado pelo servidor perante o respectivo órgão é suficiente para provar a desincompatibilização, cabendo ao impugnante, por outro vértice, o ônus de comprovar a extemporaneidade do ato ou eventual continuidade do exercício de fato das funções.** 2. Satisfeitas as exigências formais contidas nos arts. 24, 27, 31 a 37 da Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do RRC. 3. Improcedência da impugnação e deferimento do requerimento de registro de candidatura. (TRE-PB - RCand: 0600676-04.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA - PB 060067604, Relator: Fabio Leandro De Alencar Cunha, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: 09/09/2022) (grifos acrescidos).

Trazendo as premissas acima delineadas para o presente caso, verifica-se que o impugnante **não** logrou êxito em comprovar a continuidade da prestação de serviço por parte do impugnado no período vedado.

É que, analisando as imagens carregadas ao Id 122436018, assim como em consulta ao próprio perfil da rede social “@depctur”, em que pese aparecerem fotos do pretense candidato nos eventos culturais do município, tem-se que foram postadas ainda nos anos de 2021, 2022 e 2023.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria de Justiça da 25ª Zona Eleitoral**

---

Pontua-se que as únicas imagens postadas no ano de 2024, nas quais aparecem o impugnado, foram datadas em 16 de março (Id 122436018 – pág. 6) e outra em **11 de junho do corrente ano**.

Somado a isso, tem-se que a desincompatibilização do referido candidato somente foi publicada em **28/06/2024** (Id 122498710), prazo anterior aos três meses necessários.

Nesse sentido, tendo em vista que o cargo comissionado exercido pelo impugnado necessita do afastamento prévio de **três meses antes do pleito, considerando, ainda, que o pretense candidato cumpriu tal exigência**, entende-se que a documentação carreada pelo PDT, por si só, não demonstrou a continuidade da prestação de serviço por parte do impugnado no período vedado.

Continuando, a publicação que faz menção a “Biblioteca Comunitária e espaço cultural União Caatinga”, postada no perfil pessoal do impugnado (@iancordeiro\_) e anexada ao Id 122436018 – pág. 9, no dia 5 de julho de 2024, faz alusão a uma Associação Privada, com CNPJ de n. 43.209.874/0001-66.

**Portanto, revelando-se suficiente a documentação para comprovar a desincompatibilização do impugnado, e não havendo nos presentes autos qualquer prova do exercício de atividades no período vedado, o deferimento do seu Registro de Candidatura é medida impositiva, em razão de que o autor não logrou êxito em comprovar o que alegado, recaindo o ônus do art. 373, I, do CPC.**

Por esta razão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL MANIFESTA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do registro de candidatura do pré-candidato a vereador de Pedra Lavrada/PB, **IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO**.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria de Justiça da 25ª Zona Eleitoral**

---

Picuí/PB, data do sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO**

Promotor Eleitoral